



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 25 - Cosit

Data 23 de setembro de 2016

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Somente é permitido o ressarcimento de créditos presumidos do IPI quando haja expressa previsão legal ou regulamentar. Por ausência de expressa previsão legal ou regulamentar, não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI criados pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1300, de 12 de agosto de 2008, artigo 21, § 3º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 256 e 268; Decreto nº 7.389, de 09 de dezembro de 2010; Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010.

Relatório

e-Dossiê nº: 10010.032704/0616-21

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem apresenta consulta interna relativa à interpretação da legislação tributária, versando sobre o crédito presumido do IPI previsto no artigo 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, incluído pela Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011.

2. Solicita orientação quanto à correta interpretação a ser dada ao artigo 21, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que trata do direito ao ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo em vista divergência de entendimento sobre o assunto entre unidades da RFB.

3. Esclarece que:

A dúvida repousa na possibilidade ou não de aproveitamento e utilização do crédito presumido do IPI, definido no artigo 11-B da mesma Lei 9.440/97, através de pedido de ressarcimento de IPI, e consequentes compensações com tributos federais, ou mesmo através de transferências entre outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Pretende-se saber se este crédito

presumido do IPI é ou não mera extensão do benefício do art. 1º, IX, ou se se trata de distinto incentivo fiscal.

4. Em seguida apresenta um histórico de como foram criados os diversos créditos presumidos do IPI para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins e respectiva regulamentação, dando especial enfoque aos créditos presumidos tratados em diversos artigos da citada Lei nº 9.440, de 1997, demonstrando que os mesmos são objeto de regulamentações distintas.

5. Apresenta, ao final, a seguinte proposta de solução:

Face ao acima exposto, conclui-se que os benefícios fiscais de apuração de crédito presumido elencados na Lei 9.440/97 em seu art. 1º, inciso IX, e em seu artigo 11-B se tratam de incentivos distintos. Consequentemente, para o artigo 11-B da Lei nº 9.440/97, inexistente hipótese de ressarcimento de créditos de IPI, bem como possibilidade de transferência dos valores apurados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Fundamentos

6. Preliminarmente, a exemplo da consulta apresentada, convém uma investigação histórica relativamente aos diversos créditos presumidos do IPI criados para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para Cofins, atinentes à matéria objeto da presente solução, assim como a reprodução de alguns dispositivos legais relevantes para a análise da consulta interna:

Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996

7. A Lei nº 9.363, de 1996, foi a primeira a instituir essa espécie de crédito, a fim de ressarcir as exportadoras das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as compras de insumos no mercado interno. O artigo 4º dessa Lei expressamente admite a possibilidade do ressarcimento, em espécie, de tais créditos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

*Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, **far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.** (grifei)*

Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 – Artigo 1º, inciso IX

8. Em seguida, temos a Lei nº 9.440, de 1997, que em seu artigo 1º, inciso IX, criou nova espécie de crédito presumido, nada dispondo sobre a possibilidade de ressarcimento

e/ou compensação de tais créditos com outros tributos federais, entretanto, determinando que deveriam ser observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

(...)

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento. (grifei)

9. O regulamento de que trata o § 14 foi efetivado por meio do Decreto nº 2.179, de 10 de março de 1997, o qual, inicialmente, não autorizava nem a compensação, nem o ressarcimento, sendo que, conforme o *caput* do art. 1º da Lei (acima reproduzido), o benefício do crédito presumido de IPI era válido, apenas, até 31/12/1999. Entretanto, o artigo 11 da Lei nº 9.440/97, apresenta o seguinte preceito:

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

(...)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

10. No exercício da prerrogativa prevista no art. 11, inc. IV, da Lei nº 9.440/97, foi publicado o Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, o qual, em seu art. 1º, dilatou o prazo para apuração/fruição desse crédito presumido até 31/12/2010.

11. Posteriormente, por meio do Decreto nº 6.556, de 8 de setembro de 2008, foi dada nova redação ao art. 6º do Decreto nº 2.179/97, permitindo o aproveitamento dos créditos presumidos excedentes na forma de ressarcimento ou compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

(...)

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

§ 1º O crédito-presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.556, de 2008\)](#)

§ 2º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.556, de 2008\)](#)

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1º e 2º, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.556, de 2008\)](#)

Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 – Artigo 11-A (incluído pela Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010)

12. Antes do término do prazo do benefício tratado nos itens 8 a 11, foi criado, por meio da Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010, novo crédito presumido a ser usufruído a partir de 2011, sendo acrescido na Lei nº 9.440/97 o artigo 11-A, com redação semelhante à do seu artigo 1º, inciso IX. Há que se pontuar que os dois dispositivos (art. 1º, inc. IX e art. 11-A), não podem ser confundidos ou tratados como um só, porque totalmente distintos, apesar de constantes do mesmo ato legal, devido a vários motivos: a uma, porque o art. 11 original não foi revogado ou alterado; em segundo, porque, como já foi dito, suas vigências são distintas e bem delimitadas; em terceiro, porque a apuração do crédito presumido estabelecida no art. 11-A varia ao longo do tempo, enquanto que a do art. 11 é fixa, e, finalmente, pelas condicionantes para fruição do novo benefício, tais como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de instalação, que não constam do benefício anterior.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.633, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

13. O novo crédito presumido criado pela Lei nº 12.210/2010, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, sendo que, tanto a Lei de criação, assim como a sua regulamentação, não fazem qualquer referência quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 – Artigo 11-B (incluído pela Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011)

14. Na sequência, temos a Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, que criou mais um novo benefício, também na forma de crédito presumido de IPI, inserindo, na multicitada Lei nº 9.440/97, o artigo 11-B:

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.”

15. Esse novo crédito presumido criado pela Lei nº 12.407, de 2011, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, sendo que, mais uma vez, tanta a Lei de criação, assim como a sua regulamentação, não fazem qualquer referência ou menção quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012

16. Mais recentemente, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, criou o programa INOVAR-AUTO, com objetivo de “apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças”, conforme o seu artigo 40. No artigo seguinte (art. 41), a Lei possibilita a apuração deste tipo de crédito presumido de IPI, com base em certos tipos de dispêndios e, em seu § 5º, atribui ao Poder Executivo a prerrogativa para definir os termos, limites e condições para sua fruição:

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. [Produção de efeito \(Regulamento\)](#)

(...)

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com: [\(Produção de efeito\) \(Regulamento\)](#)

(...)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo. (grifei)

17. O benefício, conforme previsto no parágrafo 5º, do artigo 41 (acima reproduzido) foi regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, da seguinte forma, onde destacamos o seguinte dispositivo:

Art. 15. O crédito presumido relativo aos incisos III a VIII do **caput** do art. 12 poderá ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos.

§ 1º A utilização do crédito presumido de que trata o **caput** ocorrerá: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

a) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

b) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 2º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 1º poderá ocorrer ao final do mês em que foi apurado. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 3º A transferência de crédito de que trata o inciso II do § 1º ocorrerá mediante emissão de nota fiscal pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

I - o valor do crédito transferido; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

II - a declaração “crédito transferido de acordo com o Decreto nº 7.819, de 2012”. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 4º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ao transferir o crédito, deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de “Estornos de Créditos”, com a observação “crédito transferido para o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [indicar o número completo do CNPJ], de acordo com o Decreto nº 7.819, de 2012”. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 5º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a escrituração referida no § 4º será efetuada no Livro Diário. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº [indicar o número completo do CNPJ], de acordo com o Decreto nº 7.819, de 2012", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#)

§ 8º Na hipótese do § 5º, a transferência ocorrerá mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento que estiver recebendo o crédito. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013\)](#) (grifei)

18. O artigo 15, acima reproduzido, em seu parágrafo 1º, inciso III, prevê expressamente a possibilidade de utilização do crédito presumido de conformidade com as normas relativas a ressarcimento em espécie e compensação previstas pela Receita Federal, ou seja, há clara e expressa manifestação normativa possibilitando tal utilização.

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi)

19. Os artigos 256 a 258 do Ripi tratam das normas gerais relativas à utilização dos créditos do IPI, sendo claro o comando constante da parte final do § 2º do art. 256, no sentido de que, o eventual saldo credor acumulado somente poderá ser utilizado de conformidade com as normas expedidas pela RFB:

Seção IV

Da Utilização dos Créditos

Normas Gerais

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos [\(Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49\)](#).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º [\(Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11\)](#).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil \(Lei nº 9.779, de 1999, art. 11\)](#).

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 170](#), [Lei nº 9.430, de 1996, art. 74](#), [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#), [Lei nº 10.833, de 2003, art. 17](#), e [Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º](#)).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º](#), e [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#)).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º](#), e [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#)). (grifei)

Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012

20. A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece justamente normas relativas a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB, trata do ressarcimento de créditos do IPI no capítulo III, Seção I, artigos 21 a 25, intitulada “Do Ressarcimento de Créditos do IPI”, onde se destaca, para efeito da presente solução o art. 21:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO

Seção I Do Ressarcimento de Créditos do IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992;

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989; e

IV - créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e

IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...) (grifei)

21. Coerentemente e em consonância com todas as normas acima reproduzidas que tratam de créditos presumidos do IPI a título de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a IN RFB nº 1300, de 2012, elenca como passíveis de ressarcimento somente aqueles créditos presumidos onde há expressa previsão legal ou regulamentar concedendo aos mesmos tal prerrogativa, os quais se encontram arrolados no seu artigo 21, § 3º, destacado acima.

Conclusão

22. Com base no exposto nos fundamentos conclui-se que:

22.1 Somente é permitido o ressarcimento de créditos presumidos do IPI quando haja expressa previsão legal ou regulamentar;

22.2 Por ausência de expressa previsão legal ou regulamentar, não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI criados pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit